

NAS GERA

DIÁRIO OFICIAL **DOS PODERES DO ESTADO**

www.iof.mg.gov.br

VENDA AVULSA: CADERNO I: R\$1,00 • CADERNO II: R\$0,50 • CADERNO III: R\$1,00

ANO 121 - Nº 211 - 72 PÁGINAS

BELO HORIZONTE, SÁBADO, 09 DE NOVEMBRO DE 2013

CIRCULA EM TODOS OS MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO **MINAS GERAIS**

CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

	SUMARIU		
DIÁRIO DO EXECUTIVO1			
	Governo do Estado	1	
	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	9	
	Secretaria de Estado de Fazenda	. 13	
	Secretaria de Estado de Defesa Social	. 17	
	Secretaria de Estado de Saúde	. 18	
	Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego	. 20	
	Secretaria de Estado de Educação	. 20	
	Secretaria de Estado de Cultura	. 29	
	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior	. 29	
	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável	. 30	
	Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude	. 31	
	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	. 31	
	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	. 31	
	Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas	. 31	
	Secretaria de Estado Extraordinária de Regularização Fundiária	. 55	
	Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.	. 55	
	Advocacia-Geral do Estado	. 55	
	Polícia Militar do Estado de Minas Gerais	. 56	
	Polícia Civil do Estado de Minas Gerais	. 56	
	Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais	. 57	
	Controladoria-Geral do Estado	. 57	
	Secretaria-Geral da Governadoria	. 57	
	Editais e Avisos.	. 57	

CTTT T I DIC

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Leis e Decretos

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais PCMG -, o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis e aumenta o quantitativo de cargos nas carreiras da PCMG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

ntes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar organiza a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG -, define sua competência e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes das carreiras policiais civis.

Art. 2º A PCMG, órgão autônomo, essencial à segurança pública, à realização da justiça e à defesa das instituições democráticas, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por objetivo, no território do Estado, em conformidade com o art. 136 da Constituição do Estado, dentre outros, o exercício das funções de:

I - proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio; II - preservação da ordem e da segurança públicas; III - preservação das instituições políticas e jurídicas; IV - apuração das infrações penais e dos atos infracionais, exercício da polícia judiciária e cooperação com as autoridades judiciárias, civis e militares, em assuntos de segurança interna.

Art. 3º A PCMG reger-se-á pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e deve ainda observar, na sua atuação:

I - a promoção dos direitos humanos;

II - a participação e interação comunitária;

III - a mediação de conflitos:

IV - o uso proporcional da força; V - o atendimento ao público com presteza, probidade, urbanidade, atenção, interesse, respeito, discrição, moderação e objetividade

VI - a hierarquia e a disciplina;

VII - a transparência e a sujeição a mecanismos de controle interno e externo, na forma da lei;

VIII - a transparencia e a sujetção a mecanismos de controle interno e externo, na forma da let;

VIII - a integração com órgãos de segurança pública do Sistema de Defesa Social.

Art. 4º Além dos princípios referidos no art. 3º, orientam a investigação criminal e o exercício das funções de polícia judiciária, a indisponibilidade do interesse público, a finalidade pública, a proporcionalidade, a obrigatoriedade de atuação, a autoridade, a oficialidade, o sigilo e a imparcialidade, observando-se ainda:

I - a investidura em cargo de carreira policial civil;

III - a inafastabilidade da atuação policial civil;

III - a inafastabilidade da restação do serviço policial civil;

III - a inafastabilidade da prestação do serviço policial civil

III - a indiastabilidade do dever de apurar infrações criminais;
V - a indelegabilidade da atribuição funcional do policial civil;
VI - a indivisibilidade da investigação criminal;
VII - a interdisciplinaridade da investigação criminal;
VIII - a uniformidade de procedimentos policiais;

IX - a busca da eficiência na investigação criminal e a repressão das infrações penais e dos atos infracionais. Art. 5º À PCMG é assegurada autonomia administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - elaborar a sua programação financeira anual e acompanhar e avaliar sua implantação, segundo as dotações consignadas no orçamento do Estado;
III - executar contabilidade própria;
III - adquirir materiais, viaturas e equipamentos específicos.
Parágrafo único. As atividades de planejamento e orçamento e de administração financeira e contabilidade subordinam-se administrativamente ao Chefe da PCMG e tecnicamente às Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda respectivamente. de Fazenda, respectivamente.

de Fazenda, respectivamente.

Art. 6º A investigação criminal tem caráter técnico-jurídico-científico e produz, em articulação com o sistema de defesa social, conhecimentos e indicadores sociopolíticos, econômicos e culturais que se revelam no fenômeno criminal.

Art. 7º O exercício da investigação criminal tem início com o conhecimento de ato ou fato passível de caracterizar infração penal e se encerra com a apuração da infração penal ou ato infracional ou com o exaurimento das possibilidades investigativas, compreendendo:

I - a pesquisa técnico-científica a respeito de autoria, de materialidade, de motivos e de circunstâncias da infração penal:

II - a articulação ordenada dos atos notariais do inquérito policial e demais procedimentos de formalização da

II - a articulação ordenada dos atos notariais do inquérito policial e demais procedimentos de formalização da produção probatória da prática de infração penal;

III - a minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento da crise dele decorrente.

Art. 8º A investigação criminal se destina à apuração de infrações penais e de atos infracionais, para subsidiar a realização da função jurisdicional do Estado, e à adoção de políticas públicas para a proteção de pessoas e bens para a boa qualidade de vida social.

Art. 9º A função de polícia judiciária consiste, precipuamente, no auxílio ao sistema de justiça criminal para a aplicação da lei penal e processual, bem como nos registros e fiscalização de natureza regulamentar.

Art. 10. A função de polícia judiciária compreende:

1 - o exame preliminar a respeito da tipicidade penal, ilicitude, culpabilidade, punibilidade e demais circunstâncias relacionadas à infração penal:

cias relacionadas à infração penal;

II - as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;

III - as diligências para a apuração de infrações penais e atos infracionais;

III - a instauração e formalização de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência e de procedimento para apuração de ato infracional;

IV - a definição sobre a autuação da prisão em flagrante e a concessão de fiança;

V - a requisição da apresentação de presos do sistema prisional em órgão ou unidade da PCMG, para fins de investigação criminal; investigação criminal;

investigação criminal;

VI - a representação judicial para a decretação de prisão provisória, de busca e apreensão, de interceptação de dados e de comunicações, em sistemas de informática e telemática, e demais medidas processuais previstas na legislação;

VII - a presença em local de ocorrência de infração penal, na forma prevista na legislação processual penal;

VIII - a elaboração de registros, termos, certidões, atestados e demais atos previstos no Código de Processo Penal ou em leis específicas

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Delegado de Polícia, com sua equipe, comparecerá a local de crime e praticará diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.

Art. 11. A direção da polícia judiciária cabe, em todo o Estado, aos Delegados de Polícia de carreira, nos limites de suas circunscrições

Parágrafo único. Os atos de polícia judiciária serão fiscalizados direta ou indiretamente pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil

Art. 12. São símbolos institucionais da PCMG o hino, o brasão, a logomarca, a bandeira e o distintivo.
Art. 13. Os policiais civis terão carteira funcional, com identificação das respectivas carreiras e validade em todo o território nacional, cujo modelo será regulamentado em decreto.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 14. À PCMG, órgão permanente do poder público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais e dos atos infracionais, exceto os militares.

Parágrafo único. São atividades privativas da PCMG a polícia técnico-científica, o processamento e arquivo de identificação civil e criminal, bem como o registro e licenciamento de veículo automotor e a habilitação de condutor.

Art. 15. A PCMG subordina-se diretamente ao Governador do Estado e integra, para fins operacionais, o Sistema de Defesa Social.

Art. 16 À PCMG compete:

tema de Defesa Social.

Art. 16. À PCMG compete:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares;

II - preservar locais de crime com cenários e bens, apreender objetos, colher provas, intimar, ouvir e acarear pessoas, requisitar e realizar exames periciais, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração das infrações penais e dos atos infracionais, na forma da legislação processual penal;

III - representar ao Poder Judiciário, por meio do Delegado de Policia, pela decretação de medidas cautelares pessoais e reais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo e interceptação de dados e de telecomunicações, além de outras inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resquardar provas da prática de infrações penais e de atos infrações infraçõe

comunicações, alem de outras inerentes a investigação criminal e ao exercicio da policia judiciaria, destinadas a coiner e a res-guardar provas da prática de infrações penais e de atos infracionais; IV - organizar, cumprir e fazer cumprir os mandados judiciais de prisão e de busca domiciliar; V - cumprir as requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público; VI - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, em atividades e em repartições em que atue, bem como responsabilizar-se pelos procedimentos disciplinares destinados a apurar eventual prática de infrações atribuídas a seus servidores; VII - formalizar o inquérito policial, o termo circunstanciado de ocorrência e o procedimento para apuração de ato infracional:

ato infracional;

VIII - exercer o controle e a fiscalização de suas armas e munições, de explosivos, fogos de artificio e demais

VIII - exercer o controle e a fiscalização de suas armas e munições, de explosivos, togos de artificio e demais produtos controlados, observada a legislação federal específica;

IX - exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas, comercialização de produtos controlados e o prévio aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República;

X - desenvolver atividades de ensino, extensão e pesquisa, em caráter permanente, objetivando o aprimoramento de suas competências institucionais;

XI - organizar e executar as atividades de registro, controle e licenciamento de veículos automotores, a formação e habilitação de condutores o serviço de estatística a educação de trânsito e o julgamento de recursos administrativos:

· XI - organizar e executar as atividades de registro, controle e licenciamento de veículos automotores, a formação e habilitação de condutores, o serviço de estatística, a educação de trânsito e o julgamento de recursos administrativos;

XII - cooperar com os órgãos municipais, estaduais e federais de segurança pública, em assuntos relacionados com as atividades de sua competência;

XIII - promover interações para uso dos bancos de dados disponíveis com os órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como para uso de bancos de dados disponíveis com a iniciativa privada, observado o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República;

XIV - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal, bem como gerir o acervo e o banco de dados correspondentes, inclusive para as atividades de perícia criminal;

XV - promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e o desenvolvimento profissional e cultural de seus servidores:

de seus servidores

de seus servidores;

XVI - organizar e realizar ações de inteligência, bem como participar de sistemas integrados de informações de órgãos públicos municipais, estaduais, federais e de entidades privadas;

XVII - organizar estatísticas criminais e realizar análise criminal;

XVIII - promover outras políticas de segurança pública e defesa social, nos limites de sua competência.

Parágrafo único. As funções constitucionais da PCMG são indelegáveis e somente podem ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 17. São órgãos da PCMG: I - da administração superior: a) Chefia da PCMG; b) Chefia Adjunta da PCMG; c) Conselho Superior da PCMG;

d) Corregedoria-Geral de Polícia Civil: